



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 400/2021

AUTOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

ASSUNTO: Obriga as empresas prestadoras de serviços relacionados a maquinas de cartão, a disponibilizarem equipamentos adaptados para pessoas com deficiência visual no Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I - RELATORIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº400/2021, de autoria da Deputado **Jorge Frederico**, que “Obriga as empresas prestadoras de serviços relacionados a maquinas de cartão, a disponibilizarem equipamentos adaptados para pessoas com deficiência visual no Estado do Tocantins.”

Na justificativa, o Autor tem por objetivo garantir a acessibilidade dos portadores de deficiência visual, de forma segura e eficiente, à modalidade de pagamento via cartão. A modalidade é ofertada em quase 80% dos estabelecimentos comerciais do País, segundo dados do Banco Central.

Continua argumentando que segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no Brasil há hoje mais de 6,5 milhões de cidadãos com algum tipo de deficiência visual. E que é fundamental que os deficientes visuais no Estado do Tocantins tenham acesso a esta operação, que para aqueles que enxergam é simples, mas que para os deficientes visuais pode ser uma grande armadilha, uma vez que estará sujeita a todo o tipo de ocorrências, como por exemplo, um terceiro mal intencionado verificando os números de sua senha, ou ainda utilizarem máquinas que não disponham de código braille.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

Cut

II - VOTO

Não há óbices à aprovação da presente proposta, por se tratar de matéria está dentro da competência estadual concorrente para legislar sobre proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal, observado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda sob outro ponto de vista, a norma está tratando de direito do consumidor, matéria concorrente entre a União e os Estados (art. 24, VIII, da CF).

Sobre o tema, a Corte Suprema tem o seguinte entendimento:

A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência. **[ADI 5.873]**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 16-10-2019].

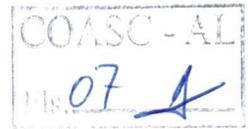
Consumidor. Proteção (...). Ausente intervenção direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira, surge constitucional norma estadual a impor, em caráter obrigatório, a instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos, reduzindo riscos à integridade dos usuários dos serviços bancários (...). **[ADI 3.155]**, rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, *DJE* de 5-10-2020.]

Observa-se que a proposta trata-se de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência.

cut



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Conclui-se, portanto, que a presente propositura se encontra em acordo com a ordem constitucional, em seu aspecto formal, não havendo óbices a aprovação da propositura, porém, para melhor aplicabilidade da norma, sugiro emenda modificativa.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da matéria, em conformidade com emenda modificativa ao Projeto de Lei, anexo ao presente Parecer.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2021.



Deputado **CLEITON CARDOSO**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 400/2021

Obriga as empresas prestadoras de serviços relacionados a maquinas de cartão, a disponibilizarem equipamentos adaptados para pessoas com deficiência visual no Estado do Tocantins

EMENDA MODIFICATIVA

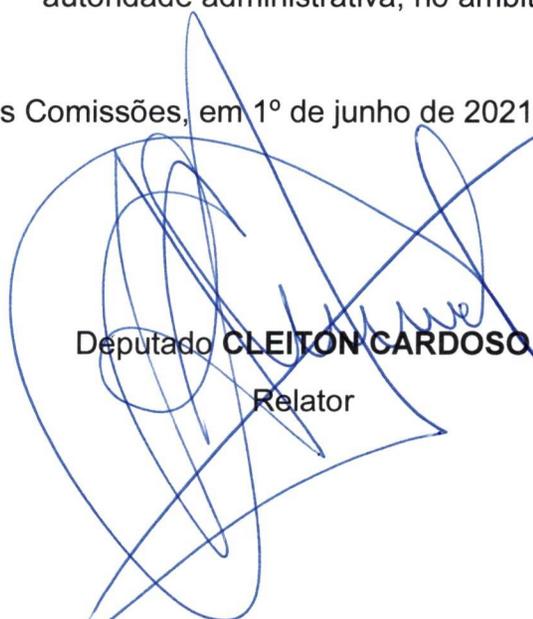
Dê-se aos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Projeto de Lei nº+ 400/2020 a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 1º Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, devendo a multa de que trata este artigo ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo -PROCON

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição.”

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2021.



Deputado **CLEITON CARDOSO**
Relator



COASC-AL
Fls. 09
w

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) Cleiton Cardoso....., referente a
(ao) P.L. n° 400 / 2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação. com emenda modificativa.**

Encaminhe à (ao) Comissão de Finanças, Tributação,
Disciplinação e Controle.....

Sala das Comissões, 03 de junho de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITVOS

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**